



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

**GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES
(MDB/PI)**

PROJETO DE LEI Nº 52, DE 2025

De autoria do senhor deputado Antônio Henrique de Carvalho Pires.

EMENTA:	<i>Altera a Lei nº 7.882/2022, de 29 de novembro de 2022 para modificar a redação de seu art. 5º e incluir o parágrafo 1º no artigo, no sentido de impor as companhias aéreas que cumpram com seu dever de fiscalização, higienização e limpeza das aeronaves que pousam no aeroporto de Teresina/PI e demais pontos que recebem voos em todo o Estado do Piauí.</i>
----------------	--

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, nos termos do artigo 75 da Constituição do Estado, c/c os artigos 141, I, "a"¹, 144², 145³ e 150, I⁴ do Regimento Interno da ALEPI, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- O art. 5º Lei nº 7.882/2022, de 29 de novembro de 2022 passará a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 5º - É de obrigação das companhias aéreas realizar a fiscalização, higienização e limpeza das aeronaves no intervalo entre o desembarque de passageiros e o embarque de novos passageiros, garantindo total higiene e limpeza dos assentos e apoios de braço, mesa de refeições, depósitos, cintos de segurança, superfícies de banheiros, como maçanetas, torneiras, espelhos e botões de descarga, telas para entretenimento, puxadores dos compartimentos de bagagem, piso, ou qualquer outra área específica que tenha sido utilizada por passageiro anterior, por mais específica que seja. (NR)*

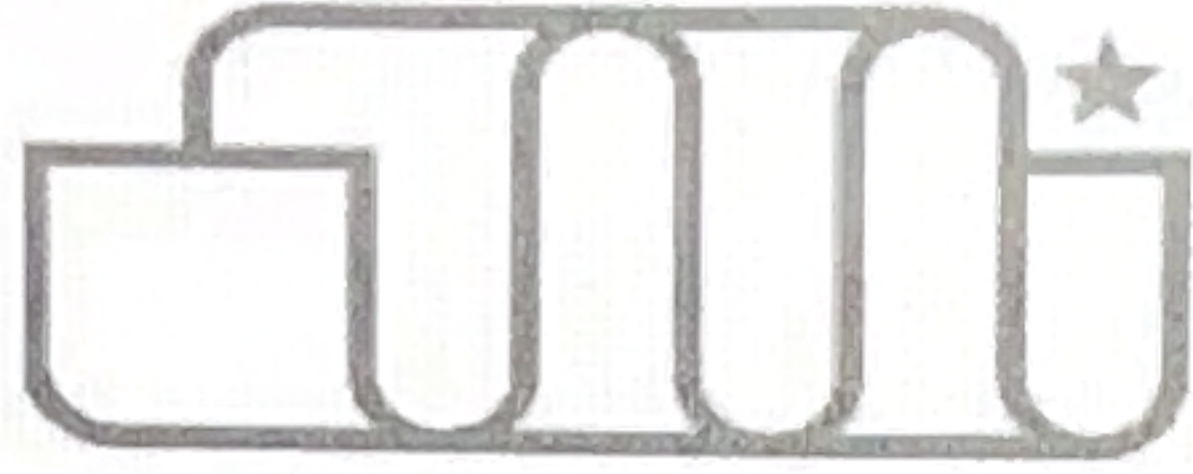
§ 1º O não cumprimento do dever previsto no caput do artigo será enquadrado na penalidade prevista no artigo 3º da presente Lei." (NR)

¹ Art. 141. As proposições se constituem em: I - de iniciativa comum, observada a repartição constitucional de competências: a) projetos de lei;

² Art. 144. A proposição de iniciativa parlamentar pode ter autoria individual ou coletiva.

³ Art. 145. A proposição pode ser fundamentada por escrito ou oralmente.

⁴ Art. 150. A iniciativa dos projetos de lei e projetos de lei complementar pode ser exercida nos termos deste Regimento e do art. 75 da Constituição do Estado: I - pelos Deputados, individual ou coletivamente;



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

**GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES
(MDB/PI)**

Art. 2º - Inclui-se o artigo 6º no texto legal que passa a tratar da previsão de vigência a partir da publicação.

Art. 3º - Mantidos inalterados os demais dispositivos.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, Sala das Sessões da Assembleia Legislativa,
Teresina-PI, ___ de _____ de 2025.**


ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES

DEPUTADO ESTADUAL (MDB/PI).



ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

**GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES
(MDB/PI)**

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Senhores (as) Deputados (as).

O Projeto de Lei tem o objetivo de alterar a Lei nº 7.882/2022 de 29 de novembro de 2022 para modificar a redação de seu art. 5º e incluir ainda parágrafo 1º, no sentido de obrigar as companhias aéreas cumprirem com seu dever de fiscalização, higienização e limpeza das aeronaves que pousam no aeroporto de Teresina/PI e demais pontos que recebem voos em todo o Estado do Piauí.

A medida visa assegurar que as companhias aéreas realizem fiscalização, higienização e limpeza das aeronaves sob pena de multa, uma vez que tal zelo não tem sido observado no cotidiano.

O foco principal da higienização interna de aeronaves é promover a limpeza e revitalização de todas as áreas internas, ou seja, nos estofados, materiais em couro e outros acessórios e ambientes. No caso das aeronaves, que são frequentadas por centenas de pessoas diariamente, o rigor com processos é mais que necessário.

Tal propositura se encontra em harmonia ao que determina a Lei nº 7.882/2022, de 29 de novembro de 2022, que dispõe sobre a manutenção de postos de atendimento a passageiros no aeroporto de Teresina, nos horários comerciais, bem como para venda da taxa de bagagens com antecedência de 3 horas aos horários dos voos, assim como em estabelecimentos congêneres.

Quanto à competência não há dúvidas da pertinência da propositura uma vez que visa atender anseios dos consumidores, enquadrando-se no permissivo do artigo 24, V da Constituição Federal.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - Produção e consumo;

Por fim, o Código de Defesa do Consumidor reconhece a competência concorrente em seu artigo nº 55, *in verbis*:

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.



ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

**GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES
(MDB/PI)**

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Assim, na certeza de poder contar com o apoio dos nobres Deputados e pelo grande alcance da proposição ora apresentada, requeremos e contamos com a imprescindível atenção por parte dos meus ilustres pares desta Assembleia Legislativa para aprovação do projeto.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, Sala das Sessões da Assembleia Legislativa, Teresina-PI, ___ de _____ de 2025.

ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES

DEPUTADO ESTADUAL (MDB/PI).